



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040684-67.2022.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**AGRAVANTE:** -----

**AGRAVADO:** -----.

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SETPESC) CONTRA A *STARTUP* ----- E EMPRESA FRETADORA, VISANDO A PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, COM PONTO DE PARTIDA OU DE CHEGADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AGÊNCIA DE TURISMO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* CARACTERIZADA. COMPREENSÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA PETIÇÃO INICIAL QUE PERMITE INFERIR QUE A INSERÇÃO DELA NA DEMANDA DEU-SE PORQUE FAZ PARTE DA CADEIA DE INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS OPERADO PELA -----, IMPUTADO DE ILICITUDE E QUE SE PRETENDA SEJA CESSADO. ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA NESTE TOCANTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA URGÊNCIA. SOLUÇÃO ACERTADA. NOVO ESTADO DE DIREITO QUE APARENTEMENTE TEVE O CONDÃO DE ALTERAR AS BASES

JURÍDICAS QUE ERIGIRAM A DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 1.342/21 QUE ALTEROU O MARCO LEGAL DO FRETAMENTO PARTICULAR. NOVO REGIME JURÍDICO QUE, DORAVANTE, APARENTEMENTE VIABILIZA QUE EMPRESAS FRETADORAS AGENCIEM VIAGENS COM HORÁRIOS E ITINERÁRIOS PREESTABELECIDOS, EM CIRCUITO ABERTO, A PREÇOS INDIVIDUAIS, AO PÚBLICO CADASTRADO, COM PREÇOS SEGUINDO A LÓGICA DE MERCADO E SEM CONTROLE ESTATAL DE MODICIDADE TARIFÁRIA. SUPERVENIENTE INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE TERRESTRE E DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. *FUMUS BONI JURIS* DESCARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NESTE ASPECTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte da decisão de evento 200, reconhecer a legitimidade passiva ad causam de ----, e por não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de março de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3264676v10** e do código CRC **e59d7c7e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Data e Hora: 16/3/2023, às 13:55:21

---

**5040684-67.2022.8.24.0000**

**3264676 .V10**